RESOLUÇÃO Nº 573 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1990.

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 604

Disciplina os prazos para remessa da Cota-Parte devida ao CFMV.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pela alínea "f" do Art. 16 da Lei nº 5.517/68, de 23 de outubro de 1968, e considerando a necessidade de disciplinar o prazo para a remessa da cota-parte, devida pelos CRMV's ao CFMV.

<u>R E S O L V E</u>:

Art. 1°- A cota-parte pertencente ao CFMV, na forma do Art. 29, letras "e", "f", "g" e "h", da Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968, e arrecadada pelo CRMV, deverá, impreterivelmente, estar à disposição do CFMV, até o 15° dia útil do mês subseqüente àquele a que se referir; devendo, para tanto, o Regional promover a remessa com a devida antecedência, utilizando-se, para tanto, dos meios e/ou serviços bancários que melhor atendam à presente disposição.

Parágrafo único – Juntamente com a remessa da cota-parte, o Conselho Regional enviará ao CFMV o Demonstrativo de Cálculo da Cota-Parte (DCCP), cujo modelo acompanha a presente.

Art. 2°- O envio das cotas fora do prazo estabelecido fica sujeito a atualização monetária do seu valor, de acordo com a variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), calculado desde o início e até o efetivo recolhimento aos cofres do CFMV.

Parágrafo Único – A diferença apurada entre o valor da cota devida e aquele efetivamente recolhido, será de responsabilidade pessoal e direta do Presidente do CRMV.

Art. 5° - O Conselho Federal de Medicina Veterinária tomará a iniciativa da aplicação das sanções penais e administrativas cabíveis, dentre as quais intervenção, inclusive, pela comprovada inobservância de dispositivos legais.

Art. 6° - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as Resoluções nºs 517, de 11/06/1987 e 564, de 11/07/1990, e demais disposições em contrário.

ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO BENEDITO FORTES DE ARRUDA Secretário-Geral CRMV-7 nº 1360

Presidente CRMV-8 nº 0272